



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.721930/2019-57
ACÓRDÃO	1001-004.286 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO SANTA JULIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS ANTERIORES.
NULIDADE.

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual, só permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restar infrutífera.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos retornem à Delegacia de origem para realizar a devida intimação do responsável solidário – Julio Cezar [...] abrindo-se novo prazo para impugnação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-50.123 (fls. 662 a 673) que não conheceu da impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

De acordo com a decisão recorrida, o contribuinte **Posto Santa Júlia**, teve ciência por meio da caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na data de 16/10/2019 (fls. 621). Neste caso o prazo para apresentação da Impugnação se esgotou em **18/11/2019**.

O responsável solidário, **Julio Cezar Dal Magro**, não atendeu às tentativas de intimação postal efetuadas em 28/10/2019, 29/10/2019 e 30/10/2019 (fls. 628/629). Por este motivo, foi intimado por meio de Edital de Ciência Eletrônica nº 006245670, publicado em **05/11/2019** (fl. 630), com Termo de Registro de mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE (fls. 631) e com ciência em **20/11/2019**, posto que conforme o dispositivo legal acima reproduzido considera-se efetuada a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária ou então 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (alíneas *b* e *a* respectivamente do inciso III do § 2º do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972). Efetuada a intimação no dia 20/11/2019, o prazo começou a correr no dia 21/10/2019 e o último dia para a apresentação tempestiva da impugnação foi, portanto, o dia **20/12/2019**.

O Impugnante e o responsável solidário Julio Cezar Dal Magro apresentaram Impugnação conjunta (640/658), em **23/12/2019**, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 638). Conclui-se que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva em ambos os casos, posto que o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação.

Ademais, cumpre observar que, **Guilherme Tochetto** teve ciência em 23/10/2019, por meio de intimação postal (fls. 622/623) e não apresentou Impugnação à responsabilidade solidária e à autuação. **Sabino Tochetto** também teve ciência em 23/10/2019, por meio de intimação postal (fls. 626/627) e não apresentou Impugnação à responsabilidade solidária e à autuação. Assim, não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

Ementa:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O prazo de impugnação é de trinta dias da ciência do lançamento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte **Posto Santa Júlia** foi intimado em 06/05/2020 (fls. 679).

O contribuinte **Posto Santa Júlia** e o responsável solidário, **Julio Cezar Dal Magro**, apresentaram recurso voluntário conjunto em 02/06/2020 (fls. 687 a 692) sustentando, em síntese: a) nulidade da intimação por edital, por ausência de qualquer tentativa de intimação de Julio Cezar; b) invalidade da intimação por edital do Posto Santa Julia porque o endereço do sócio administrador, Julio Cezar, era conhecido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DE JULIO CEZAR

Os recorrentes sustentam a nulidade da intimação por edital, por ausência de qualquer tentativa de intimação de Julio Cezar.

A decisão recorrida assim menciona:

Julio Cezar Dal Magro, responsável solidário, não atendeu às tentativas de intimação postal efetuadas em 28/10/2019, 29/10/2019 e 30/10/2019 (fls. 628/629). Por este motivo, foi intimado por meio de Edital de Ciência Eletrônica nº 006245670, publicado em **05/11/2019** (fl. 630), com Termo de Registro de mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE (fls. 631) e com ciência em **20/11/2019**, posto que conforme o dispositivo legal acima reproduzido considera-se efetuada a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária ou então 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (alíneas *b* e *a* respectivamente do inciso III do § 2º do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972):

Analisando os autos é possível verificar que entre as fls. 628 e 629 não existe qualquer comprovante de tentativa de intimação de Julio Cezar, nem há qualquer documento nos autos que demonstre tentativas de intimação em 28/10/2019, 29/10/2019 e 30/10/2019.

Pois bem, com relação à intimação do contribuinte por edital, entendo que é nula de pleno direito, pelas razões abaixo expostas, onde concluirei pelo retorno dos autos à Unidade de Origem para que haja a devida intimação do contribuinte.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal – PAF, informa que a intimação será feita por edital APENAS quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do artigo, nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que a citação será feita por edital quando o citando for desconhecido ou incerto, quando o lugar em que ele se encontra for ignorado, incerto ou inacessível e em outros casos expressos em lei – arts. 256 e 257.

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual, só permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restar infrutífera. Do contrário, há uma nulidade a ser suscitada. Analisando os autos, observa-se que não há qualquer menção ou justificativa ao fato do recorrente ter sido intimado por edital. A intimação por edital é meio extremo para cientificar o contribuinte, a ser utilizada como último recurso quando demonstrado que o meio escolhido resultou improfícuo.

Em regra, o contribuinte não toma conhecimento dos editais que são publicados nas repartições administrativas e a intimação realizada por esse meio resulta, na maioria das

vezes, na ausência de resposta do intimado, cerceando o seu direito de defesa. Logo não há como considerar válida a intimação por edital.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, nesse ponto, para que os autos retornem à Delegacia de origem para realizar a devida intimação do responsável solidário – Julio Cezar, abrindo-se novo prazo para impugnação.

2. DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POSTO SANTA JULIA

Os recorrentes sustentam a invalidade da intimação por edital do Posto Santa Julia porque o endereço do sócio administrador, Julio Cezar, era conhecido.

De acordo com a decisão recorrida, o contribuinte **Posto Santa Júlia**, teve ciência por meio da caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na data de 16/10/2019 (fls. 621). Neste caso o prazo para apresentação da Impugnação se esgotou em **18/11/2019**.

O contribuinte e o responsável solidário Julio Cezar Dal Magro apresentaram Impugnação conjunta (640/658), em **23/12/2019**, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 638). Conclui-se que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva em ambos os casos, posto que o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação.

De fato, tem razão a decisão recorrida, já que a intimação do contribuinte ocorreu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na data de 16/10/2019 (fls. 621). Neste caso o prazo para apresentação da Impugnação se esgotou em **18/11/2019**.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos retornem à Delegacia de origem para realizar a devida intimação do responsável solidário – Julio Cezar, abrindo-se novo prazo para impugnação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira